



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.903415/2018-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.421 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2016 a 30/11/2016

DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO APÓS RETENÇÃO EM MALHA. EFEITOS NO JULGAMENTO.

Não pode a autoridade julgadora desconsiderar o débito constante em DCTF retificadora retida para análise por parte da Receita Federal do Brasil que seja objeto de direito creditório constante no PER/DCOMP sob julgamento, na hipótese de a retificação ter sido expressamente homologada pela Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

*(documento assinado digitalmente)*

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Belo Horizonte, com grifos nossos:

O interessado transmitiu o Per nº 14879.18668.181017.1.2.04-9445 e a Dcomp nº 19686.77714.251017.1.3.04-7325 visando à restituição e à compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/11/2016.

**A Delegacia da Receita Federal** de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual **não homologa a compensação declarada e indefere o pedido de restituição apresentado.**

**Cientificado do despacho decisório** em 18/04/2018 (fl. 14), o contribuinte apresentou, em 16/05/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 65/70, alegando, em síntese, que **devido a um erro de fato não retificou a DCTF na ocasião da apresentação da Dcomp**, fazendo com que o crédito gerado de uma reapuração do período não fosse identificado. Mas, **assim que recebeu análise preliminar, imediatamente retificou a DCTF para constar o valor correto do débito e o crédito existente.** Ressalta que também enviou um pedido de restituição para assegurar o seu direito creditório, no caso de haver algum erro de forma no preenchimento da Dcomp que não permitisse sua homologação. Logo, se a compensação for inteiramente homologada, não há que se falar em restituição do mesmo crédito. **Por fim, diante da comprovação do seu direito e da correção do erro de fato, requer a reforma do despacho decisório** para que seja totalmente homologada a compensação efetuada e, caso não homologada, seja deferido o pedido de restituição.

É o relatório.

Apreciando a questão, a 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte, em sessão realizada em 27/08/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório requerido, limitado ao valor original de R\$ 231.994,92 (fl. 107/109).

O colegiado não reconheceu a integralidade do valor requerido de R\$ 268.566,87 em razão de na EFD-Contribuições ativa, apresentada em 20/12/2017 (antes da ciência do despacho decisório), o contribuinte ter declarado um valor a pagar maior do que o informado na DCTF retificadora, o que evidenciaria um crédito no valor de R\$ 231.994,92, inferior ao pleiteado.

Ciente desta decisão em 28/10/2019, recorreu o sujeito passivo a esse Conselho em 27/11/2019 pela interposição do recurso voluntário de fls. 128/135, que contém, em síntese, as seguintes razões de defesa:

(...) o acórdão reconheceu todo o alegado pela Recorrente, inclusive a DCTF retificadora apresentada posteriormente, no entanto, como a EFD-Contribuições do período não foi retificada na ocasião da retificação da DCTF, os valores de COFINS do período estavam divergentes em ambas as declarações, fazendo com que o julgador reconhecesse somente o crédito de R\$ 231.994,92.

**Ocorre que se trata de mais um erro de fato, identificado pela Recorrente assim que tomou ciência do acórdão em questão. Realmente a EFD-Contribuições deveria ter sido retificada na ocasião da retificação da DCTF, mas por um erro, a Recorrente não o fez.**

No entanto, assim que verificou essa questão através do acórdão em tela, a Recorrente retificou a EFD-Contribuições (Doe. 02) para constar o valor correto da COFINS do período, qual seja: R\$ 19.098.398,94, conforme valor indicado na DCTF retificadora.

Assim, resta claro e evidenciado que a Recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 268.566,87, devendo a compensação efetuada através da DCOMP n.º 19686.77714.251017.1.3.04-7325 ser integralmente homologada. (...)

Diante de mais um erro de fato, que gerou o reconhecimento parcial do crédito e acórdão julgando parcialmente procedente a manifestação da Recorrente, não restou

outra alternativa à Recorrente senão a interposição do presente Recurso Voluntário a fim de demonstrar o referido erro e apresentar a retificação da EFD, de forma que, com isso, o ilustre julgador possa identificar o crédito integral e correto da Recorrente e assim, homologar integralmente a compensação realizada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que é conhecido.

A controvérsia remanescente gira em torno da ocorrência de erro de fato cometido pelo sujeito passivo, que teria deixado de retificar a EFD-Contribuições para nela fazer refletir o valor a pagar de Cofins compatível com os valores constantes em sua DCTF retificadora e com aqueles requeridos nos Per/Dcomp apresentados, acarretando o não reconhecimento da parcela correspondente a essa diferença.

Inicialmente, acho necessário chamar a atenção para o fato de, no despacho decisório de fl. 10, o valor do crédito em análise constar desacertadamente como R\$ 537.133,74, exatamente o dobro do valor de R\$ 268.566,87, efetivamente pleiteado pela ora Recorrente.

Tal equívoco se deu em razão de o Sistema de Controle de Crédito não ter agrupado o pedido de restituição e a declaração de compensação apresentados para compartilhar o mesmo crédito, ocasionando a duplicidade.

Está, portanto, em litígio somente o valor de R\$ 36.571,95, resultante da diferença entre o valor verdadeiramente pleiteado de R\$ 268.566,87 e o montante reconhecido pela 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte, no valor de R\$ 227.325,74.

Saliento também que o procedimento fiscal levado a efeito contra o sujeito passivo foi realizado de maneira eletrônica, mediante batimentos entre as informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, sem, a princípio, qualquer tipo de intervenção manual, não havendo notícias nos autos de que a empresa tenha sido intimada a esclarecer eventuais inconsistências identificadas durante a auditoria eletrônica.

Considero relevante essa última informação por possuir o entendimento de que o litígio que porventura desponte desses procedimentos também deve ser circunscrito aos fundamentos que amparam o despacho decisório, sendo defeso à autoridade julgadora - quer de 1ª quer de 2ª instância - acrescentar novos obstáculos ao reconhecimento do direito creditório, sob pena, nessa hipótese, de incorrer em inovação nas razões da decisão.

Isso porque, se, por um lado, atendidos os preceitos de razoabilidade, detém a autoridade fazendária a discricionariedade para definir quais diligências e elementos de prova serão suficientes para formar sua convicção acerca da matéria apreciada, por outro, também é seu ônus - na verdade, da Fazenda que representa - suportar as consequências desse exame,

incluindo aqui aspectos como a densidade e a complexidade do conjunto probatório e dos próprios fundamentos do que for decidido.

Não significam essas considerações qualquer tipo de rejeição ao uso dos recursos tecnológicos com o fim de dotar as decisões administrativas de maior eficiência e celeridade, muito pelo contrário. É inegável que soluções dessa natureza, com a produção de decisões em larga escala, segundo critérios pré-estabelecidos, detêm mais benefícios do que desvantagens. No entanto, ainda assim estamos diante de uma escolha exclusivamente administrativa em que, em favorecimento daqueles princípios, há renúncia de parcela da tecnicidade e da precisão das decisões emitidas eletronicamente, devendo o ônus dessa supressão ser suportado, indubitavelmente, pela Fazenda, e não pelo sujeito passivo.

Isso não quer dizer que a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, já garanta ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado. Por outra perspectiva, também a ausência de formalização do indébito na DCTF ou na EFD-Contribuições não retira do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido.

O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento. Em caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito, não obstante o que estiver registrado nas declarações prestadas à Administração Tributária.

Feitas essas considerações e de volta à questão dos autos, em que pese particularmente no caso não reste configurada a alteração nos fundamentos da decisão, haja vista que tanto a decisão da unidade local quanto a decisão de 1ª instância se fundamentam em inconsistências nas informações apresentadas pelo sujeito passivo - parcialmente sanadas até a prolação da decisão de piso -, julgo que há uma singularidade no cenário sob exame que redundará na incorreção da decisão da DRJ.

Isso porque, conforme consta no acórdão recorrido, a DCTF retificadora ativa fora transmitida em 16/02/2018, ou seja, antes da ciência do despacho decisório e dentro do prazo legal, e, nada obstante tenha sido retida em malha, já se encontrava liberada e devidamente processada pelos sistemas da RFB. Isto é, o débito confessado na declaração retificadora já havia se submetido ao procedimento de anuência por parte da Administração e tinha sido expressamente validado, pelo que não havia razão para que fosse sumariamente desconsiderado pelo colegiado *a quo*, sobretudo porque é a DCTF que se constitui como confissão de dívida, nos termos do que estabelece o art. 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.124/1984.

Ao agir dessa maneira o colegiado da DRJ fez as vezes da autoridade lançadora, já que, diante de um débito confessado e expressamente validado pela própria Administração, ao se deparar com a nova divergência, mesmo dispondo dos mecanismos processuais postos à sua disposição para melhor formação de sua convicção, considerou corretos os valores da EFD, em que o valor do tributo devido era superior, negando parte do indébito sem determinar qualquer tipo de diligência para elucidar a questão.

A esse respeito, a própria Coordenação de Tributação da Receita Federal do Brasil já se manifestou no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, no sentido de que o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de Per/Dcomp, deve ser considerado no julgamento referente ao documento em questão. Veja-se (grifei):

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

**O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.** Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

De acordo com as conclusões daquela coordenação, caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a demanda.

Particularmente, não me alinho às conclusões contidas no parecer no que se refere ao esvaziamento da competência do órgão julgador no caso de o procedimento de retificação de DCTF que contenha o mesmo objeto do direito creditório em julgamento se encerrar com a sua homologação, mas a minha ressalva se encerra nesse aspecto, pois concordo com a premissa adotada pela coordenação de que a nova informação na declaração deve ser reputada como válida, devendo o colegiado levar tal fato em consideração para emitir sua decisão.

Por todo o acima exposto, e considerando também que as divergências encontradas na EFD-Contribuições foram devidamente sanadas pela Recorrente, conforme documento de fls. 157/159, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a totalidade do direito creditório ainda em litígio, no valor de R\$ 36.571,95, e, assim, homologar a compensação no limite do montante reconhecido.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

